

ESTABELECE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA A
ELABORAÇÃO DA PROPOSTA
ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE
1993.

O Prefeito Municipal de Banzaé - Ba, faz saber
que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte:

Art. 1º - Esta lei estabelece as diretrizes
orçamentárias gerais e as instruções que deverão ser observadas
na elaboração do orçamento - anual do exercício de 1993.

Art. 2º - São gastos municipais os destinados
a aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do
Município e solução de seus compromissos de natureza social e
financeira.

Parágrafo Único - Os gastos municipais são
estimados por serviços e obras mantidas ou realizadas pelo
Município, considerando:

- I - A carga de trabalho estimada para o
exercício de 1993.
- II - Os fatores conjunturais que afetam a
produtividade dos gastos.
- III - A receita do serviço, quando este for
remunerado.
- IV - A projeção dos gastos de pessoal
localizado no serviço com base na
política salarial do Governo Municipal
para seus Servidores Estatutários.
- V - A importância das obras para a
administração e os administrados.
- VI - O retorno do valor aplicado na execução
das obras.
- VII - O Patrimônio do Município suas dívidas e
encargos.

Art. 3º - O orçamento anual do Município contera obrigatoriamente:

- I - Recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
- II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o que dispõe o Art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;
- III - Recursos para o pagamento de seus encargos.

Art. 4º - Constituem receitas do Município as provenientes de:

- I - Tributos e contribuições de sua competência;
- II - Atividades econômicas que, por conveniência vier a executar;
- III - Transferências, por força de mandamento Constitucional de convênios firmados;
- IV - Empréstimos e financiamentos, com vencimento fora do exercício e vinculado a obras e serviços públicos;
- V - Empréstimos tomados para pagamento no exercício, sem antecipação da receita.

Art. 5º - A estimativa da receita considera:

- I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III - Os fatores que influenciam, as arrecadações dos impostos, das taxas e das contribuições de melhoria;
- IV - As alterações da Legislação Tributária.

Parágrafo 1º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e o índice relacionado com as respectivas variáveis, vigentes em junho de 1992, que serão corrigidas automaticamente, antes do início da execução orçamentária.

Parágrafo 2º - A Lei de Orçamento Anual, explicitando os critérios adotados.

- relacionadas com os serviços de Dívida e Encargos Sociais.
- d) Imobilizações Administrativas, que não podera ultrapassar:
- 1) 10% (dez por cento) do montante do Orçamento Anual, quando destinados aos serviços não remunerados.
 - 2) 20% (vinte por cento) da Receita do serviço remunerado.
 - 3) 100% (cem por cento) da Receita de Contribuição de Melhoria.

Art. 140 - Na fixação dos gastos de Capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos Órgãos Municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 150 - Na Lei Orçamentária Anual para 1993, a discriminação das despesas far-se-a constante as exigências da Lei Federal No. 4.320/64, e normas complementares.

Art. 160 - No decorrer da execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder a correção automática dos valores constantes do Orçamento.

Parágrafo 1º - Tal mecanismo de correção será fixado com base em um índice, cujos critérios para a sua obtenção sera explicitado no texto do Anteprojeto de Lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo.

Art. 170 - Caberá ao Órgão planejador do Município a coordenação da elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo baixará o Calendário das atividades de elaboração dos Orçamentos, devendo incluir reuniões com o Secretariado para ser discutido o Orçamento Fiscal.

Art. 180 - Esta Lei estara em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 30 de Maio de 1992.



Edval Galazans de Macedo
- PREFEITO -

IV - Urbano

- a) Urbanização de Ruas e Praças da área central da cidade.
- b) Pavimentação de 10.000 m² de Vias Públicas.
- c) Drenagem de Águas Pluviais na área da cidade.
- d) Construção de Praças e Jardins.

Parágrafo Único - As Obras e Serviços que ultrapassarem, na sua execução, o exercício de 1993, constarão obrigatoriamente do Plano Plurianual.

Art. 110 - O Orçamento Anual compreenderá as receitas e as despesas da Administração Direta, de modo a evidenciar as políticas e programas do Governo, obedecidas, na sua elaboração, os princípios de Anualidade, Unidade, Equilíbrio e Exclusividade.

Parágrafo 1º - Os serviços municipais remunerados inclusive as atividades de execução de obras públicas das quais possam beneficiar imóveis, cujos custos serão cobertos pela contribuição de melhorias, buscando o equilíbrio na Gestão Financeira através da utilização dos recursos que lhe forem designados.

Parágrafo 2º - As estimativas dos Gastos e Receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, compatibilizados as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo local.

Art. 120 - O Orçamento Anual poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas suas funções a serem executados por entidade de Direito Privado, sem fins lucrativos e reconhecidos de Utilidade Pública, mediante convênio desde que seja de conveniência da Administração e tenham demonstrado eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 130 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento. No Orçamento de 1992, ressalvados os casos autorizados em lei própria, os seguintes gastos:

- a) De Pessoal e respectivos encargos, que não pode ultrapassar um limite de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas correspondentes.
- b) Pagamento do serviço da dívida, que não podem ultrapassar 5% (cinco por cento) do montante do Orçamento Anual.
- c) Transferência, inclusive as

- Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e dos Servidores Municipais.
- g) Planos de Cargos e Salários dos Servidores Municipais.
 - h) Criação da Previdência Municipal.
 - i) Reestruturação da Guarda Municipal.

II - Social

- a) Construção de Unidades Escolares para atenderem ao crescimento da demanda na área de competência Municipal, da Pré-escola e do Ensino Fundamental.
- b) Distribuição de merenda escolar e manutenção dos serviços convênios.
- c) Reciclagem e treinamento do Magistério.
- d) Reforma de prédios, Móveis e Utensílios das Escolas Municipais.
- e) Convênios com o S.U.S. e programas de vacinação.
- f) Equipamentos para Postos Médicos Municipais.
- g) Aquisições de Ambulâncias.
- h) Drenagem e Pavimentação das ruas da Sede Municipal.
- i) Construção de Praças Esportivas e Parques Infantis.
- j) Construção de Casas Populares, incluídas desapropriações, distribuições de lotes e urbanização.
- l) Mutirão para construção e recuperação de Casas Populares.
- m) Convênios para Sanamento, Iluminação Pública, Água e Esgoto.
- n) Convênios para construção e manutenção de Creches e Pré-escola.
- o) Distribuição de Cestas Básicas para pessoas de baixa renda.

III - Econômico

- a) Abertura e manutenção de Estradas Vicinais.
- b) Abertura de Cacimbas, Construção e Recuperação de Açudes.
- c) Promoção das Festas Populares.
- d) Publicidade e Promoção de natureza informativa e econômica do Município.
- e) Aragem e gradeamento do solo em propriedades de pequenos agricultores.
- f) Aquisição e Distribuição de sementes básicas e mudas à pequenos Produtores.

I - Corrigirá seus valores segundo a variação de preços prevista para o período compreendido entre os meses de junho a dezembro de 1992.

II - Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1993 ou outro critério que vier a ser estabelecido;

III - Autorizará a contratação de empréstimos por antecipação da receita.

Art. 60 - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Parágrafo 1o - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria será amplamente divulgadas;

Parágrafo 2o - O Poder Executivo fica obrigado a diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 7o - A Legislação Tributária será revista e atualizada para o exercício de 1993.

Art. 8o - O Poder Executivo fica obrigado a modernização da máquina tributária no sentido de aumentar a produtividade.

Art. 9o - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 10o - O Município executará com propriedades as seguintes ações delimitadas para cada setor, assim elencadas:

I - Administração, Planejamento e Finanças:

- a) Reforma na Estrutura Administrativa.
- b) Reforma na Organização do Quadro de Pessoal.
- c) Revisão e atualização Código Tributário.
- d) Revisão no Código de Posturas e Obras.
- e) Instalação da Procuradoria Geral do Município.
- f) Atualização da remuneração do